

Supremo Tribunal Federal
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 11.10.91
EMENTÁRIO Nº 1.637 - 2

165

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00210338/160

Origem : DISTRITO FEDERAL
Relator : MINISTRO CARLOS VELLOSO
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE ABREU SANTOS
RECORRIDO : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

EMENTA:- CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. ADVOGADO DE OFÍCIO DA JUSTIÇA MILITAR. LEI 7.384/85, artigo 4º, II. C.F., artigo 7º, XXX, ex vi do artigo 39, § 2º.

01637020
04270210
00331000
00000190

I. O limite de idade, no caso, para inscrição em concurso, inscrito no art. 4º, II, da Lei 7384/85, não é razoável. Precedente do S.T.F.: RMS nº 21.046-RJ. Inteligência do disposto nos artigos 7º, XXX, e 39, § 2º da Constituição.

II. Recurso provido. Segurança deferida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, dar provimento ao recurso para conceder a segurança, contra o voto do Ministro Paulo Brossard.

Brasília, 1º de março de 1991.

NÉRI DA SILVEIRA

-

PRESIDENTE

Carlos Velloso

CARLOS VELLOSO

-

RELATOR



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00210338/160

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CARLOS VELLOSO
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE ABREU SANTOS
RECORRIDO : SUPERIOR TRIBUNHAL MILITAR

R E L A T Ó R I O

O Sr. MINISTRO CARLOS VELLOSO:

- Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS DE ABREU SANTOS, junto ao Superior Tribunal Militar, contra ato da Comissão Examinadora do Concurso para ingresso na carreira de Advogado de Ofício da Justiça Militar, com o objetivo de assegurar sua inscrição no referido concurso, sem a exigência do limite máximo de trinta e cinco anos estabelecido pela Comissão Examinadora.

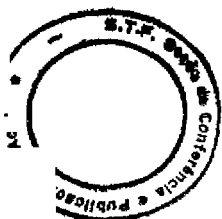
01637020
04270210
00332000
00000220

Nas informações prestadas às fls. 46/47, o Sr. Ministro Vice-Presidente do STM esclarece que a exigência do limite máximo de 35 anos para a inscrição no concurso tem suporte legal no art. 4º, II, da Lei nº 7.384, de 18/10/85.

O Superior Tribunal Militar, por maioria, denegou a segurança (fls. 58/64), ficando o acórdão assim ementado:

"EMENTA: - MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso público para ingresso na carreira da Defensoria de Ofício da Justiça Militar. Limite de idade (35 anos). Leis nº 6.334, de 1976, e nº 7.384, de 1985. Contradição aparente que se resolve pela prevalência do último diploma, específico. Direito social assentado no inciso XXX do Art. 7º da Constituição de 1988.

Carlos Velloso



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00210338/160

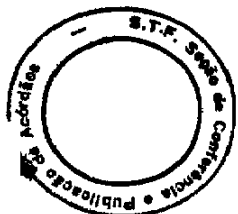
Inaplicabilidade em face do peculiar regime jurídico reservado à Defensoria Pública. Exclusão tácita operada pelo Art. 135 da Lei Fundamental. Pedido denegado. Decisão majoritária."

Foi deferida liminar ao ora impetrante na medida cautelar por ele ajuizada perante este Egrégio Tribunal (autos apensos), para possibilitar sua participação no concurso (fl. 43).

Inconformado com a denegação do "writ", LUIZ CARLOS DE ABREU SANTOS interpõe recurso ordinário (fls. 67/78), com fundamento no art. 102, II, "a", da Constituição vigente, em que sustenta que o acórdão recorrido "indubitavelmente, negou vigência à Lei Federal 6.334/76, aos princípios da igualdade e da não discriminação previstos no art. 5º (caput) e inciso XXX, do artigo 7º da Constituição Federal e ao Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), bem assim contrariou a interpretação dada à Súmula 14 dessa Colenda Suprema Corte Constitucional..." Alude o recorrente ao art. 3º, IV, da atual Constituição e transcreve trecho de obra doutrinária sobre o princípio da igualdade. Traz à colação dois acórdãos do Egrégio STJ sobre limite de idade para a inscrição em concurso público e afirma que "frente ao novo texto constitucional, o aludido inciso XXX, do artigo 7º da CF/88 derogou o inciso II, do artigo 4º da mencionada Lei 7.384/85, posto que em sendo os preceitos conflitantes e o primeiro com base constitucional, enquanto que o segundo de base infraconstitucional, prevalece aquele sobre este". Pedes, por fim, seja o recurso provido "para o fim de ser reformado o v. acórdão, possibilitando ao recorrente ver assegurado o seu direito líquido e certo de ter a sua inscrição definitivamente deferida e ser empossado no cargo de Advogado-de-Ofício Substituto da Justiça Militar, caso venha a ser aprovado nas provas orais e nos demais exames a que venha a submeter-se, em decorrência da aprovação..."

A douta Procuradoria-Geral da

Muller



República, no parecer de fls. 101/105, "dada a incompatibilidade de restrição do art. 4º, inc. II, da Lei nº 7.384/85, com a Constituição vigente", opina "pelo provimento do recurso, concedendo-se a segurança para garantir definitivamente ao recorrente a inscrição de que tratam estes autos, uma vez que atende às demais exigências legais, validando-se e conferindo-se eficácia à sua aprovação e classificação".

Depois de relacionar as exigências de idade mínima e máxima contidas, expressa ou implicitamente, na Carta de 1988, argumenta a ilustrada Subprocuradora-Geral Odília Ferreira da Luz Oliveira:

"Ressalvadas essas hipóteses, tem-se a regra geral do art. 39, § 2º, que estende aos servidores públicos civis (para os militares, veja-se o art. 42, § 11) o preceito do art. 7º, inc. XXX, justamente aquele que consagra o princípio da isonomia especificamente quanto à admissão ao trabalho, vedando discriminação baseada em sexo, idade, cor ou estado civil.

É certo, assim, que, em geral, a admissão ao serviço público - e, com maior razão, a inscrição em concurso para provimento de seus cargos - independe de limite de idade, no plano da Administração Pública Civil, em qualquer dos três Poderes do Estado e não apenas no Executivo, respeitada a idade mínima de 18 anos.

Os Advogados e Defensores públicos, em qualquer plano da Federação, inserem-se na Administração Pública, na esfera do Poder Executivo. O fato de a Constituição Federal referir-se a eles em dispositivos destacados do capítulo do Poder Executivo não afeta, nem afasta, essa realidade, pois é certo que não gozam de autonomia sob nenhum aspecto - financeiro, administrativo,

mueller



funcional.

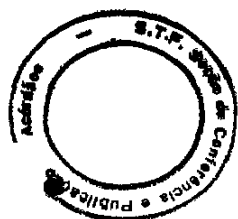
Por isso, a vedação geral em causa lhes é aplicável. Somente regra especial afastaria sua aplicação; mas, em que pese o entendimento manifestado no acórdão recorrido, tal regra não existe.

O art. 135 da Constituição não tem o alcance que lhes foi dado pelo Superior Tribunal Militar: mandando aplicar preceitos gerais que tratam de matéria salarial, não exclui, obviamente, a incidência de outras normas e princípios, também gerais. Admitida a tese do acórdão, seria forçoso concluir, absurda e inaceitavelmente, que os Advogados e Defensores públicos não gozariam dos direitos, garantias e vantagens, nem se sujeitariam às limitações e vedações, previstos nos arts. 37 a 40 da Constituição Federal (direito à livre sindicalização, direito de greve, simultaneidade da revisão da remuneração, irredutibilidade de vencimentos, aposentadoria, estabilidade, proibição de acumular cargos públicos, responsabilidade por atos de improbidade administrativa, entre outros).

A exclusão da incidência do disposto no art. 39, § 2º - fundamento do acórdão - implicaria negar aos Advogados e Defensores públicos a garantia, em nível constitucional, de salário mínimo, 13º salário, salário-família, jornada máxima de trabalho, repouso semanal remunerado, gozo de férias anuais remuneradas, licenças maternidade e paternidade, bem como a garantia contra discriminação baseada em sexo, idade, cor ou estado civil.

Saliento que aos concursos para o provimento de cargos da Magistratura e do Ministério Público também me parece aplicável a vedação constitucional, embora se trate de agentes públicos

Muller



distintos dos Advogados e Defensores públicos, inclusive porque não estão inseridos na estrutura administrativa do Estado.

Em relação a eles, porém, pode criar-se uma situação curiosa. Segundo já se apontou, a Constituição estabelece indiretamente idade máxima para o provimento inicial dos cargos dessas carreiras, ao exigir a permanência neles pelo prazo mínimo de cinco anos. Como não se pode precisar o prazo que medeará entre a fase de inscrição no concurso e a nomeação, para o fim de licitamente fixar idade máxima para a inscrição, pode acontecer que, embora aprovado e classificado, certo candidato não possa ser nomeado, porque atingiu a idade limite durante o procedimento do concurso. De todo modo, este fato não me parece suficiente para excepcionar a incidência da vedação constitucional relativa à inscrição no concurso." (fls. 103-105).

Comunica o impetrante, através da petição de fl. 108, "que logrou êxito no referido concurso, conforme comprova o anexo edital de homologação da classificação final, publicado no Diário da Justiça de 14.12.89, pág. 18.335 e 18.336, estando, pois, o reconhecimento definitivo de sua aprovação "sub judice", em decorrência da tramitação do presente recurso..." Junta a sua petição recorte de jornal, sob o título: "Rapaz de 21 anos será juiz do TRT".

Em anexo, encontram-se os autos do mandado de segurança impetrado pelo impetrante-recorrente, recebido como petição medida cautelar inominada, nos quais foi deferida ao requerente a liminar para assegurar-lhe o direito de submeter-se às provas questionadas (fl. 24).

É o relatório.

juízo



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00210338/160

V O T O

O Sr. MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator):
Em caso igual -- RMS nº 21.046-RJ, Relator o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence -- em que o objeto da causa foi exatamente o concurso para advogado de ofício da Justiça Militar, em que o limite máximo de idade, fixado em trinta e cinco anos, deflui do art. 4º, II, da Lei 7.384, de 1.985, a Corte Suprema deu provimento ao recurso para o fim de deferir a segurança (T. Pleno, em 14.12.90).

Nesse julgamento, a Corte Suprema não acolheu o dispositivo constitucional invocado -- art. 7º, XXX, "ex vi" do art. 39, § 2º -- de forma radical. Ficou em aberto, parece-me, a possibilidade da fixação de limites razoáveis.

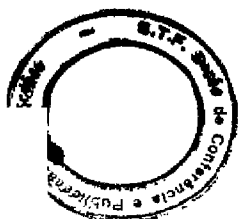
É como penso.

No voto que proferi, no STJ, por ocasião do julgamento do RMS 186-MG, acentuei que devem ser interpretados, harmonicamente, os dispositivos constitucionais pertinentes.

No caso, a limitação posta na Lei 7.384/85, art. 4º, II, não é razoável. Por isso não deve prevalecer.

Forte no precedente acima indicado, dou provimento ao recurso e defiro a segurança. *Carlos Velloso*

01637020
04270210
00333000
01560380



Supremo Tribunal Federal

1.3.1991

TRIBUNAL PLENO

172

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.033 - DISTRITO FEDERAL-

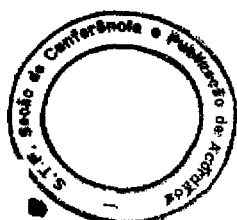
V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, não só pelas razões lançadas quando do julgamento anterior, mas também tendo presente o que dispõe o inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal em vigor, acompanho o nobre Ministro relator. Entendo que não cabe mais a restrição, via lei de cunho ordinário, quanto à idade máxima para a feitura de concurso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Senhor Presidente, reservo-me para examinar, noutra oportunidade, o dispositivo constitucional, em toda a sua extensão, porque penso que podem ocorrer casos em que seria razoável a fixação do limite de idade. No caso, como foi possível ao Tribunal, através do voto do Senhor Ministro Sepúlveda Perence, decidir sem fazer a afirmativa radical, preferi então ficar simplesmente com o precedente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, mantenho o voto proferido inclusive com a fundamentação, em que pese o adjetivo utilizado pelo nobre Colega Carlos Velloso, porquanto, se não for assim, dificilmente verei, na hipótese, o concurso da primeira condição do mandado de segurança, que é o direito líquido e certo infringido pela

01637020
04270210
00333010
01570410



Supremo Tribunal Federal

RMS 21.033 - DF

2

173

autoridade apontada como coatora. Não posso, simplesmente, apreciando um mandado de segurança, entender que devo sopesar fatos mesmo que esses fatos não encontrem respaldo em um preceito claro e preciso a respeito.



h.



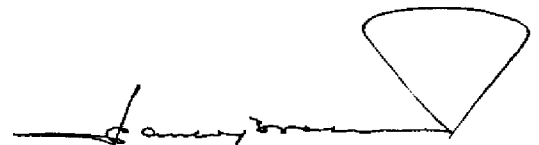
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 21.033 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD - Senhor Presidente, lamento divergir do eminente Relator, mas, pelos motivos que desenvolvi quando do julgamento do feito aqui mencionado, de que foi Relator o Ministro Pertence, tive ocasião de sustentar, até de forma um tanto extensa, que a Constituição nada alterou a respeito da regra fundamental da igualdade e que sempre se entendeu que a distinção questionada era perfeitamente compatível com o princípio geral da igualdade.

Reportando-me ao voto anteriormente proferido, nego provimento ao recurso.

01637020
04270210
00333020
01530540



Supremo Tribunal Federal

01.03.91

TRIBUNAL PLENO

175

PAG. 1

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00210338/160

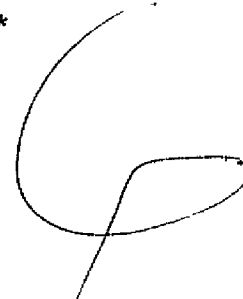
DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: - Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, mas peço vênias a S.Exa., à vista do dissenso que se estabeleceu agora e que aliás já vem do julgamento anterior, em que foi apreciado caso semelhante, apenas para esclarecer o sentido do meu voto. Entendo que é possível, em certos casos, estabelecer limite de idade, desde que, evidentemente, não tenha caráter discriminatório. Portanto apura-se IN CASU, a razoabilidade da exigência de limite de idade.

* * *

01637020
04270210
00333030
01520610



Ana

01.03.91

TRIBUNAL PLENO

176

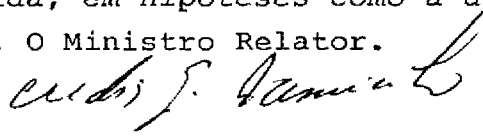
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00021033/162

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: - Sr. Presidente, tal como me manifestei na oportunidade do julgamento do precedente mencionado pelo Sr. Ministro Carlos Velloso, óbvio está que se forem desarrazoadas as exigências limitativas de idade não podem elas ser aceitas, por ferirem tal restrição o princípio constitucional que assegura a todos igual oportunidade para o ingresso nos cargos públicos. Verifica-se - e isso foi debatido no precedente - que a exigência é absolutamente descabida, em hipóteses como a dos autos.

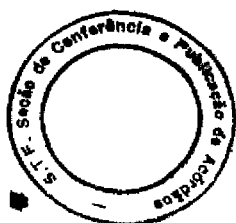
Assim, acompanho S. Exa. O Ministro Relator.



* * * *

ra

01637020
04270210
00333040
01380710



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00021033/160

V O T O

19.03.91

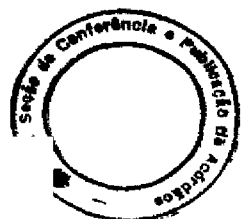
TRIBUNAL PLENO

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Sr. Presidente, com todas as ressalvas feitas pelo eminente Ministro Relator, tendo em vista o caso presente, em que há, objetivamente, uma discriminação exclusivamente por idade e não em razão da natureza dos cargos - tanto assim que se admite que os funcionários públicos possam concorrer com idade superior -, acompanho S. Exa..



01637020
04270210
00333050
01280800

Cmmc.



V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE):-
O dispositivo invocado na inicial, o art.7º, inciso
XXX, da Lei Maior, estipula:

" Art. 7º. São direitos dos trabalhadores
urbanos e rurais, além de outros que visem à
melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários,
de exercício de funções e de critério de admissão
por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."

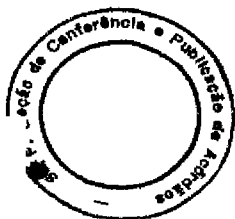
Essa norma, com tal explicitude, não constava do
regime anterior, mas concerne a um princípio geral, que é o da
isonomia. Não parece que se tenha alterado substancialmente o
sistema constitucional anterior, no particular, onde sempre se
admitiu que a lei pudesse estabelecer o limite de idade para o
provimento dos cargos públicos. Não se considerou, outrossim,
que o benefício assegurado ao servidor público efetivo, o que
significa dizer, que tenha ingressado no serviço público por
concurso, desde logo, representasse uma discriminação odiosa em
relação a candidatos que não provessem cargos públicos e
pretendessem disputar a investidura pela vez primeira.

No caso concreto, entretanto, compreendo que o
estabelecimento do limite máximo de 35 anos para o provimento
de cargo de Advogado de Ofício, mesmo previsto em lei, não pode
ser tido como válido, em face de um outro princípio da
Constituição, que é o concernente à investidura nos cargos
públicos mediante concurso, não podendo representar, a idade de
35 anos, óbice compatível com a livre acessibilidade aos cargos
públicos, em se tratando de cargos de natureza técnico-
científica, como o em apreciação.

Penso que esta questão pode ser posta em juízo de
constitucionalidade. Se é certo que ao legislador é lícito
estipular o prazo máximo, este prazo não poderá, todavia, se

J. Néri

01637020
04270210
00333060
01350980



dar, por meio da lei, sem razoabilidade.

Precisamente, em se tratando de cargos que demandam, para seu exercício, experiência profissional, limitar-se em trinta e cinco anos o acesso à carreira de Advogado de Ofício, tenho como restrição incompatível com a livre acessibilidade aos cargos públicos.

Compreendo, dessa maneira, que é possível o controle judicial de requisito da idade para concurso público, posto em lei, à vista da natureza do cargo a ser provido.

Para os cargos de natureza técnico-científica, mesmo no regime anterior, sempre se teve, como admissível, o recrutamento de candidatos até cinquenta anos de idade, segundo a legislação então vigente. O mesmo se admite de referência a outros cargos integrantes de carreiras jurídicas.

Por esse fundamento, acompanho o eminente Ministro Relator. Não considero, assim, existir impossibilidade de a lei criar para o servidor público concursado o benefício de não ficar sujeito a limite de idade. Não vendo, aí, uma discriminação, tenho, entretanto, que a norma é inválida, em face da natureza do cargo a que se dirige, pelas razões antes mencionadas.

Assim sendo, também dou provimento ao recurso.

J. Néri



/MCA

Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

180

EXTRATO DE ATA

RMS 21.033-8 - DF

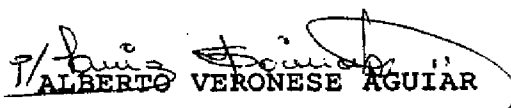
Rel.: Min. Carlos Velloso. Recte.: Luiz Carlos de Abreu Santos (Advs.: Luiz Antonio Guerra da Silva e Luiz Carlos de Abreu Santos). Recdo.: Superior Tribunal Militar.

Decisão: Contra o voto do Ministro Paulo Brossard o Tribunal deu provimento ao recurso para conceder a segurança. Plenário, 01.3.91.

01637020
04270210
00334000
00001000

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Cêlio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Procurador-Geral da República, Dr. Affonso Henriques Praes Correia, substituto.


ALBERTO VERONESE AGUIAR
Secretário

